



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 017/2021


Limoeiro do Norte-CE., 26 de maio de 2021.

Senhores Vereadores,

Nos termos dos artigos 34, II, e 35, III, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, envio e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, que respeitosamente cumprimento, o texto do projeto de lei que *“Institui, no Município de Limoeiro do Norte, o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, conforme preconizam o art. 227 da Constituição Federal, os arts. 4.º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Estadual n.º 16.703/2018, e dá outras providências.”*

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 26 de maio de 2021.

  
**José Maria Lucena,**  
Prefeito

<b>PROTOCOLO</b> Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>01102</u>  26 MAIO 2021 Horário: <u>13:00</u> <u>Giulene</u> Responsável
---

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
27 MAIO 2021  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

Estado por Unanimidade  
 Sim ( ) Não  
Votáveis 14  
Contrários =  
Sessões  
Sessão Ordinária  
Data 02/05/2021  
Local Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI N.º 040, DE 26 DE MAIO DE 2021.

PROTOCOLO  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTOCOLO N.º 01102  
26 MAIO 2021  
Horário: 13:00  
Responsável: *Guilherme*

Estado por Unanimidade  
 Sim ( ) Não  
Votáveis 14  
Contrários =  
Sessões  
Sessão Ordinária  
Data 02/05/2021  
Local Limoeiro do Norte

*Institui, no Município de Limoeiro do Norte, o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, conforme preconizam o art. 227 da Constituição Federal, os arts. 4.º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Estadual n.º 16.703/2018, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, *caput*, e § 3.º, inciso VI, e § 7.º, da Constituição Federal e art. 4.º, *caput*, e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente deste ente público, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como as suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;
- IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

II – receber a criança ou o adolescente, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III – acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV – acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta;

VI – garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**Art. 5º.** São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – ter moradia fixa, há pelo menos 1 (um) ano, no município de origem da criança ou do adolescente a ser acolhido, sendo vedada a mudança de domicílio;

II – que ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

IV – não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI – não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII – que os membros da família onde será recepcionada a criança ou o adolescente estejam em comum acordo com o acolhimento.

**Art. 6º.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço Social, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico do município, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I – Carteira de Identidade;



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

---

- II – Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV – Comprovante de residência;
- V – Certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e pela Polícia Federal;
- VI – Certidões negativas de processos criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao primeiro e segundo grau de jurisdição.

**Parágrafo único.** Os documentos constantes nos incisos I a VI deverão ser apresentados por todos os membros, com idade maior de 18 (dezoito) anos, da família que deseje participar do Projeto, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

**Art. 7º.** Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.

**Art. 8º.** A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Social de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

**Art. 9º.** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**Parágrafo único.** A SEMAS estabelecerá um plano de regime de plantão para a Equipe Técnica do Serviço Social de Acolhimento em Família Acolhedora para casos de urgência, mormente, nos horários fora do expediente ou em finais de semana e feriados, conforme portaria a ser editada pelo titular da pasta.

**Art. 10.** As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica do Serviço Social, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 11.** O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço social;

V – consulta ao diretor da escola e/ou professor da criança ou do adolescente acolhido de forma a obter informações sobre a sua situação, bem como sobre possíveis dificuldades por eles enfrentadas no processo de acolhimento ou de reintegração com a família de origem.

**Art. 12.** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido pelas famílias.

**Art. 13.** A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V – nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

VI – manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados, frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

**Art. 14.** A família poderá ser desligada do Serviço:

I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5.º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação por escrito da própria família.

**Art. 15.** Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço Social:

I – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

**Art. 16.** O Município de Limoeiro do Norte adotará os regramentos da Lei Estadual n.º 16.703/2018, a qual o Poder Executivo Estadual, expressamente, se reveste da responsabilidade de enviar, mediante solicitação, auxílio financeiro ao Município, qual seja, uma bolsa-auxílio mensal, de pelo menos 122 (cento e vinte e duas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará – UFIRCEs, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, acreditado pelo Serviço Social competente.

§ 1º. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o Município de Limoeiro do Norte solicitará ao Estado do Ceará, via determinação da Lei Estadual n.º 16.703/2018, a liberação do valor máximo da referida bolsa-auxílio, situação em que poderá ser aumentado o repasse em até 1/3 (um terço) do montante máximo.

§ 2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o Município de Limoeiro do Norte solicitará ao Estado do Ceará, via determinação da Lei Estadual n.º 16.703/2018, a proporcionalidade do valor do bolsa-auxílio ao número de crianças



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora poderá receber, após solicitação do Município ao Estado do Ceará, via permissão da Lei Estadual n.º 16.703/2018, bolsa-auxílio em valor proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

**Art. 17.** O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda, após aprovação do Estado do Ceará, seguindo suas condições e orientações.

**Art. 18.** Além da bolsa-auxílio a ser solicitado ao Estado do Ceará prevista na Lei Estadual n.º 16.703/2018, a família acolhedora será isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente unicamente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei.

**Parágrafo único.** Para usufruir da isenção de IPTU, anualmente o membro designado no Termo de Guarda requererá, por escrito, à Superintendência da Receita Municipal da SEFIN.

**Art. 19.** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio do Estado do Ceará e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento, ao ente que liberou o recurso, da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 20.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Parágrafo único.** A percepção de pagamentos a título de bolsa-auxílio, custeados com recursos do Estado do Ceará, como disposto na Lei Estadual n.º 16.703/2018, não retira o caráter do voluntariado.

**Art. 21.** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de execução do serviço com a criança ou o adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

**Art. 22.** As crianças ou os adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Social Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

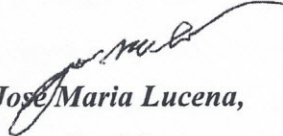
V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrícula nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.

**Art. 23.** O Município de Limoeiro do Norte fica autorizado a celebrar convênios ou termo de ajustes com o Estado do Ceará e com entidades de direito público, ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do mencionado Serviço.

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei após sua publicação, mormente, quanto à execução e à fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará,  
em 26 de maio de 2021.

  
**José Maria Lucena,**  
**Prefeito**